



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

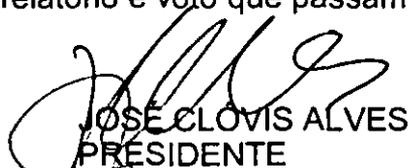
Fl.

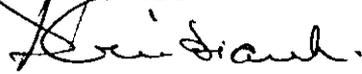
Processo nº : 10980.010154/93-02
Recurso nº. : 013.044 - EX OFFICIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO – EXS.: 1992 a 1994
Recorrente : DRJ em CURITIBA/PR
Interessada : PARANÁ REFRIGERANTES S/A
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.435

CSLL - RECURSO *EX OFFICIO* - É acertada a decisão singular que exonera a contribuinte da exigência fiscal, uma vez constatado em diligência fiscal que os depósitos judiciais correspondem ao valor devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA/PR

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº. : 10980.0100154/93-02
Acórdão nº. : 105-15.435

Recurso nº. : 013.044 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ em CURITIBA/PR
Interessada : PARANÁ REFRIGERANTES S/A

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

"Trata o presente processo do auto de infração de fls. 43/50, que exige o montante de 1.471.771,61 UFIR, de Contribuição Social sobre Lucro e 1.471.771,61 UFIR de multa de lançamento de ofício, prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

"O lançamento decorreu da falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, nos exercícios de 1992, 1993 e 1994, períodos-base de 1991, 1992 e 1993, em face de medida judicial que tramita na Justiça Federal em Londrina – PR, processo nº 91.000504-5, tendo como enquadramento legal o artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88.

"Tempestivamente, a autuada interpôs a impugnação de fls. 53/77, instruída com os documentos de fls. 78/119, onde insurge-se contra a lavratura do auto de infração, alegando que não pode ser instaurado, uma vez que, existe Mandado de Segurança, contestando a exigência para a Contribuição Social sobre o Lucro, pendente de julgamento, e que encontra-se plenamente garantida por depósitos judiciais.

Em decisão singular, a DRJ em Curitiba (PR) julgou insubsistente o lançamento (fls. 128/130), cuja decisão apresenta-se assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXERCÍCIOS DE 1992, 1993 E 1994 PERÍODOS-BASE 1991, 1992 E 1993 – DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA POR AUTO DE INFRAÇÃO – Tendo a contribuinte apresentado declaração de rendimentos de IRPJ, e, nesse ato, sido notificada do crédito, por ela mesma declarado, não cabe a emissão de auto de infração exigindo os mesmos valores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10980.0100154/93-02
Acórdão nº. : 105-15.435

Da referida decisão a autoridade julgadora recorreu de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, enquanto que a interessada, cientificada (fls. 132), manteve-se inerte.

Apreciando o recurso oficial, esta Câmara, consoante a Resolução nº 105-0.991, em sessão de 12 de dezembro de 1997, converteu o julgamento em diligências para *"ser examinado o extrato solicitado à CEF e quantificar eventuais diferenças, dando ciência e prazo ao contribuinte para contestar o quantum apurado"*.

Recepcionados os autos na origem, na data de 1º de abril de 1998, só retornaram em 18 de julho de 2005, à vista da provocação do Presidente desta Câmara, em novembro de 2004.

Às fls. 269 consta um relatório de diligência fiscal, da qual não foi dada ciência à interessada, inobstante a determinação contida na resolução antes mencionada.

É o Relatório.



Processo nº. : 10980.0100154/93-02
Acórdão nº. : 105-15.435

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

As condições de admissibilidade do recurso *ex officio* já foram aferidas por esta Câmara.

Consigno de imediato que inobstante a interessada não ter sido cientificada do resultado da diligência fiscal levada a efeito, tal circunstância não causa qualquer nulidade processual, diante do que determina o art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, como se verá a seguir.

Para uma perfeita compreensão da matéria submetida à apreciação deste Colegiado, é pertinente reproduzir os fundamentos da decisão recorrida, como segue:

Como se verifica, a Contribuição Social que se está exigindo por meio do Auto de Infração constante do presente processo, às fls. 43/50, está devidamente registrada nas declarações de rendimento de IRPJ dos exercícios de 1993 e 1992 (fls. 29/42), apresentadas pela autuada, e consulta IRPJ/1994 de fls. 125/126, o que implica já ter sido a mesma notificada do crédito espontaneamente declarado.

Descabível, portanto, a emissão do presente Auto de Infração, tendo em vista que o mesmo crédito a que se refere já havia sido objeto de notificação de lançamento, quando da entrega da declaração de rendimentos de IRPJ. Caberia alteração na notificação original, apenas no caso de ocorrer uma das hipóteses elencadas no artigo 145 do Código Tributário Nacional, o que não se verifica na espécie dos autos.

A matéria submetida à apreciação deste Colegiado, cingia-se à possibilidade ou não da lavratura do Auto de Infração naquelas hipóteses em que o contribuinte restou notificado do lançamento, quando da entrega da respectiva declaração de rendimentos.

Todavia, o voto condutor da resolução que converteu o julgamento em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10980.0100154/93-02
Acórdão nº. : 105-15.435

diligência, ponderou que a decisão recorrida deixou de considerar a informação de fls. 124, onde se informa que as importâncias depositadas pelo contribuinte não corresponderiam àquelas informadas pela Caixa Econômica Federal.

Assentou, por outro lado, que a constatação de insuficiência do depósito deve estar ancorada com segurança a fim de ficar esclarecida e quantificada a diferença, para somente então ser considerado o depósito como efetivamente não realizado em seu montante integral. Daí a conversão do julgamento em diligências.

Desta forma, embora a matéria recursal posta em discussão não seja estritamente a mesma daquela tratada na diligência fiscal, analisa-se também as questões suscitadas na resolução retro mencionada, principalmente tendo-se presente que o princípio da verdade material rege o processo administrativo fiscal, sem perder de vista os princípios da economia e celeridade processual.

Pelas mesmas razões, deixa-se de reconhecer a concomitância entre as esferas judicial e administrativa, mormente porque a decisão proferida no processo judicial, favorável à Fazenda Pública, já transitou em julgado e os depósitos convertidos em renda.

Assim, é preponderante para o deslinde da questão o que vem informado no relatório da diligência fiscal (fls. 269), *in verbis*:

6) Conclui-se que, por motivo de erro de cálculo, realizado ao estorno de juros, o programa DEPJUD apresenta um valor menor do que o saldo convertido pela CEF.

7) Como o saldo convertido pela CEF é o correto, foram utilizados na imputação, os valores originais depositados pelo contribuinte, referentes aos períodos do Exercício de 91 a 95, sendo que o exercício de 91/90 não houve valores de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme folhas 215 a 227, quitando todos os débitos do período e demonstrando que os depósitos foram em seus valores integrais.

Desta maneira, tendo a diligência fiscal concluído que os depósitos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10980.0100154/93-02
Acórdão nº. : 105-15.435

foram integrais, nada pode ser exigido da interessada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso oficial.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.

IRINEU BIANCHI